



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**PARECER/CTAS Nº 010/2022**

**INTERESSADO:** Hospital de Messejana

**REFERÊNCIA:** PAD Nº 506/2022

**Ementa:** Solicitação de parecer técnico acerca de Coleta de Aspirado Traqueal para Cultura.

### **I. A CONSULTA**

#### **Da fundamentação**

A enfermagem apresenta em sua legislação vigente, fundamentação na Lei do Exercício Profissional (LEI No 7.498/1986) e seu Decreto regulamentador (Decreto 94.406/1987), além do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Dessa forma, a enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde humana, com autonomia e em consonâncias com os preceitos éticos e legais.

A Coleta de secreção traqueal para exame de cultura é solicitada como um complemento para o diagnóstico, servindo para identificar os micro-organismos causadores de doenças, além de possibilitar a terapêutica adequada. Esta coleta de material é realizada em pacientes entubados ou traqueostomizados, por meio de aspiração traqueal e requer técnica asséptica.

Trata-se de um recurso mecânico utilizado em pacientes submetidos ou não à ventilação mecânica que não conseguem expelir secreção voluntariamente. Seu objetivo é remover a secreção pulmonar para manter uma via aérea pérvia, e assim, facilitar a ventilação e a oxigenação. Este procedimento envolve a inserção de um cateter no dispositivo, no caso, na cânula de traqueostomia, para remoção de secreções líquidas (POTTER, 2009; SOARES et. al., 2018).

Podemos citar como complicações deste procedimento: lesão na mucosa traqueal, dor, desconforto, infecção, alteração dos parâmetros hemodinâmicos e dos gases arteriais, broncoconstrição, atelectasia, aumento da pressão intracraniana, alterações do fluxo sanguíneo cerebral, dentre outros, em função das inúmeras manipulações durante a realização deste procedimento.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.*

*Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

Essas complicações podem ser decorrentes do caráter invasivo do procedimento e do grau de criticidade do paciente, tornando imprescindível a capacitação profissional e a utilização de técnicas assépticas logo, ficando explícita a característica de riscos e complexidade deste procedimento.

### DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 7. 498/86 que regulamenta o exercício profissional de enfermagem, nos Art. 2º - A Enfermagem e suas atividades auxiliares somente podem ser exercidas por pessoas legalmente habilitadas e inscritas no Conselho Regional de Enfermagem com jurisdição na área onde ocorre o exercício e no Art. 11º. O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe, i) consulta de enfermagem; j) prescrição da assistência de enfermagem; l) cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida; m) cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas;

Art. 12. O Técnico de Enfermagem exerce atividade de nível médio, envolvendo orientação e acompanhamento do trabalho de enfermagem em grau auxiliar, e participação no planejamento da assistência de enfermagem, cabendo-lhe especialmente: a) participar da programação da assistência de enfermagem; b) executar ações assistenciais de enfermagem, exceto as privativas do Enfermeiro, observado o disposto no parágrafo único do art. 11 desta lei; c) participar da orientação e supervisão do trabalho de enfermagem em grau auxiliar; d) participar da equipe de saúde. (BRASIL, 1986).

Parágrafo único. A Enfermagem é exercida privativamente pelo enfermeiro, pelo Técnico de Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Pateira, respeitados os respectivos graus de habilitação. (BRASIL, 1986).

**CONSIDERANDO** a Resolução COFEN nº 0557/2017 normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de aspiração de vias aéreas e estabelece: [...] Art. 1º Aprovar, no âmbito da Equipe de Enfermagem, o procedimento de Aspiração de Vias Aéreas, conforme o descrito na presente norma. Art. 2º Os pacientes graves, submetidos a intubação orotraqueal ou traqueostomia, em unidades de emergência, de internação intensiva, semi intensivas ou intermediárias, ou demais unidades da assistência, deverão ter suas vias aéreas privativamente aspiradas por profissional Enfermeiro, conforme



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

dispõe a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem. Art. 3º Os pacientes atendidos em Unidades de Emergência, Salas de Estabilização de Emergência, ou demais unidades da assistência, considerados graves, mesmo que não estando em respiração artificial, deverão ser aspirados pelo profissional Enfermeiro, exceto em situação de emergência, conforme dispõe a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem e Código de Ética do Profissional de Enfermagem – CEPE. Art. 4º Os pacientes em unidades de repouso/observação, unidades de internação e em atendimento domiciliar, considerados não graves, poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem.

Art. 5º Os pacientes crônicos, em uso de traqueostomia de longa permanência ou definitiva em ambiente hospitalar, de forma ambulatorial ou atendimento domiciliar, poderão ter suas vias aéreas aspirada pelo Técnico de Enfermagem, desde que devidamente avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem. Art. 6º Nas hipóteses dos artigos 4º e 5º desta Resolução, deverá ser instituído protocolo institucional prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

De acordo com a Resolução COFEN nº 0557/2017, quando o paciente apresentar estado grave, o procedimento de aspiração e a coleta de secreção traqueal para cultura, deve ser realizado pelo Enfermeiro, em consonância com a Lei do Exercício Profissional de Enfermagem. Pacientes considerados não graves ou pacientes crônicos, em uso de traquesostomia de longa permanência ou definitiva poderão ter esse procedimento realizado por Técnico de Enfermagem, desde que avaliado e prescrito pelo Enfermeiro, como parte integrante do Processo de Enfermagem. Cabe ressaltar que deverá ser instituído protocolo institucional prevendo a observação de sinais e sintomas do padrão respiratório durante o procedimento, quando realizado por Técnico de Enfermagem, para comunicação imediata ao Enfermeiro.

Assim como, o registro do processo de cuidar deverá ser realizado por todos os profissionais de enfermagem, em cumprimento a Resolução COFEN nº 358/2009.



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

### **DO PARECER**

Diante do exposto e após análise do processo, a Câmara Técnica de Assistência à Saúde - CTAS do Conselho Regional de Enfermagem do estado do Ceará (COREN-CE), tendo como base as informações supracitadas encontradas na legislação, considera-se que a competência para realização desta coleta é do profissional enfermeiro, especialmente para pacientes críticos, devido aos riscos inerentes a este procedimento, podendo ser delegado ao técnico de enfermagem a realização em paciente crônicos e estáveis, quando avaliados os riscos pelo enfermeiro, prescrito pelo o mesmo e sob sua supervisão, exercendo assim o processo de enfermagem. Ressaltamos ainda a necessidade de protocolos institucionais e os devidos treinamentos para estes profissionais.

**É o parecer.**



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

---

Parecer elaborado por: Dra. Osneyde Guedes Santos Costa, Coren-CE Nº 120.214-ENF, Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio, Coren-CE Nº 227.492-ENF, Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias, Coren-CE Nº 34.327-ENF, Dra. Luciana de Albuquerque Lima, Coren-CE Nº 63.563-ENF e Dr. Francisco Filipe de Sousa Silva, Coren-CE Nº 561.098-ENF.

Dra. Osneyde Guedes Santos Costa  
Coren-Ce Nº 120.214-ENF

Coordenadora da Câmara Técnica de Assistência à Saúde

Dra. Alessandra Luzia Alves do Nascimento Celedônio  
Coren-CE Nº 227.492-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dra. Arilene Candida Lemos de Carvalho Dias  
Coren-CE Nº 34.327-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dra. Luciana de Albuquerque Lima  
Coren-CE Nº 63.563-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde

Dr. Francisco Filipe de Souza Silva,  
Coren-CE Nº 561-098-ENF

Membro da Câmara Técnica de Assistência à saúde



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73.  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

---

### REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Lei Nº 7.498, de 25 de junho de 1986**. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 26 jun. 1986. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7498.htm)>. Acesso em 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987**. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 09 jun. 1987. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)>: Acesso em 20 de setembro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução Cofen nº 564/2017**. Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html) . Acesso em 24 de outubro de 2022.

BRASIL. Conselho Federal de Enfermagem. **Resolução COFEN Nº 557/2017**. Que Normatiza a atuação da equipe de enfermagem no procedimento de Aspiração de Vias Aéreas. Disponível em: [http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017\\_54939.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-05572017_54939.html).

BRASIL. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Parecer Nº 004/2015**: Coleta de secreção traqueal para exame de cultura. Disponível em: <https://portal.corensp.gov.br/sites/default/files/Orienta%C3%A7%C3%A3o%20Fundamentada%20-%20004%20revis%C3%A3o.pdf>

BRASIL. **Resolução COFEN Nº 0358/2009**, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem. Brasília, 2009.

Potter, P; Perry, A.G. **Fundamentos de enfermagem**. 7 ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009